

# A LIMITAÇÃO CONVENCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

FERNANDO PESSOA JORGE  
Professor das Universidades de Lisboa e de  
Brasília

**SUMÁRIO:** 1. A regra geral da validade das convenções sobre responsabilidade civil. 2. Modalidades destas convenções. 3. A proibição do artigo 809 do Código Civil. 4. Os antecedentes deste artigo nos trabalhos preparatórios. 5. Subsídios doutrinários. 6. Incongruências do artigo 809 com outros preceitos do Código. 7, 8 e 9. Continuação. 10. Delimitação do âmbito do artigo 809. 11. Se são admissíveis pactos de limitação da responsabilidade civil eleitoral. 12, 13 e 14. Continuação. 15. A limitação convencional da responsabilidade pelo risco. 16. Alcance da exceção da parte final do artigo 809.

1. O princípio da liberdade contratual estende-se ao regime da responsabilidade civil? São válidas as convenções que tenham por objeto disciplinar o dever de indenizar, decorrente da violação de obrigações ou de outros deveres?

A resposta é afirmativa. **Em princípio, pelo menos, os interessados podem regular contratualmente a responsabilidade civil.**

Já assim era no domínio do Código anterior. (\*). O artigo 708 dispunha expressamente: «a responsabilidade civil pode ser regulada por acordo das partes, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário». Admitia-se assim amplamente a regulação convencional da responsabilidade civil. Mas a doutrina e a jurisprudência entendiam que, além dos casos em que a lei expressamente afastava tal possibilidade, o lesante não podia invocar as cláusulas de exclusão ou limitação da responsabilidade quando o incumprimento resultasse de dolo, ao qual se

---

Trabalho publicado no Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa (281): 5-32, dez. 1978.  
Revisado pelo autor em 1980. Publicação autorizada pelo autor e editora.

(\*) Este estudo baseia-se no direito português. Os artigos citados sem referência ao respectivo diploma, são do Código Civil atual, de 1966 (o primeiro Código Civil é de 1867). Para melhor compreensão do texto, transcrevem-se, no final, os principais dispositivos nele mencionados. Quanto ao direito brasileiro, veja-se a excelente monografia de José Aguiar Dias, *Cláusula de não-indenizar*, 3ª ed., Forense, 1976. e bibliografia aí citada.

equiparava a culpa grave (**culpa lata dolo aequiparatur**); este entendimento decorria da interpretação extensiva dos artigos 668 e 1055(1).

A possibilidade, em geral, das convenções sobre responsabilidade civil mantém-se no atual Código, como resulta dos princípios enunciados nos artigos 398, n.º 1, e 405, n.º 1, do disposto nos artigos 809 a 812 (que integram a **Divisão** epigrafada **Fixação contratual dos direitos do credor**) e ainda de outros preceitos (artigos 442, n.º 2, 806, n.º 935, etc.).

2. As convenções em causa podem respeitar a uma situação de responsabilidade civil **já existente** ou, pelo contrário, referir-se a responsabilidade **futura** e, portanto, meramente **eventual**.

Os pactos que se referem a uma obrigação de indenizar que, no momento da sua celebração, já está constituída, não oferecem dificuldades, nem sofrem, em princípio, qualquer restrição da lei; trata-se de uma vulgar convenção, entre credor e devedor, sobre o regime da relação jurídica creditória. Assim, não se suscitam dúvidas quanto à possibilidade de o lesado renunciar à indenização, ou conceder moratória ao lesante, ou aceitar fazer com este uma dação em cumprimento, ou uma novação, ou qualquer outro ato respeitante à obrigação em causa (2).

As convenções sobre responsabilidade futura e eventual podem ter diversos objetivos: **limitar** ou **agravar** a responsabilidade, **fixar o montante da indenização** ou **transferir para outrem a obrigação de indenizar**. Cláusulas ou pactos de **limitação de responsabilidade** serão aqueles pelos quais se exclui a obrigação de indenizar (limitação total), ou se fixa um valor máximo à indenização, ou se isenta o devedor no caso de ter atuado com culpa leve ou levíssima, ou se afasta a presunção de culpa fazendo impender sobre o credor o ônus de provar esta, ou se estabelece um prazo para o exercício do direito de reclamar a indenização. Cláusulas de **agravamento da responsabilidade** serão, por exemplo, aquelas em que se fixa limite mínimo à indenização, ou se impõe a obrigação de indenizar mesmo nos casos em que o dano não seja devido a culpa do sujeito passivo. O objetivo da **fixação antecipada do valor da indenização**, é prosseguido através da cláusula penal (artigos 810.º, e segs.), que pode assumir a configuração especial de sinal (artigo 442.º). Finalmente, os pactos que tenham por fim **transferir a responsabilidade** apresentam em geral a natureza de assunção de cumprimento e fazem-se em regra com entidades seguradoras.

(1) Paulo Cunha, *Direito das Obrigações* – II. Objeto, Lisboa, 1938-39, págs. 243 e 279; Galvão Telles, *Manual de Direito das Obrigações*, 2.ª edição, 1965, pág. 229; Vaz Serra, *Cláusulas Modificadoras da Responsabilidade. Obrigações de Garantia contra Responsabilidade por Danos a Terceiros*, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 79, pág. 113; Manuel de Andrade, *Teoria Geral das Obrigações*, 3.ª edição, 1966, pág. 346; Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, vols. IV, n.º 565, e VII, n.º 1090; Pessoa Jorge, *Lições de Direito das Obrigações*, Lisboa, 1966-67, pág. 611.

(2) Como veremos, o artigo 809 só proíbe a renúncia antecipada: é, portanto, permitida a renúncia posterior à prática do ato ilícito; e, se é válida a renúncia, válidos são todos os outros atos mencionados, porque a lei que permite o mais, permite o menos.

No presente estudo, vamos ocupar-nos apenas das **cláusulas de limitação** (que abrangem as de **limitação total** ou **exclusão da responsabilidade futura**).

3. Foi precisamente a propósito destas que o atual Código veio estabelecer importante restrição ao apontado princípio da liberdade de regulação contratual da responsabilidade civil. Dispõe, com efeito, o artigo 809.º:

“É nula a cláusula pela qual o credor renuncia antecipadamente a qualquer dos direitos que lhe são facultados nas divisões anteriores nos casos de não cumprimento ou mora do devedor, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 800”.

Os direitos atribuídos ao credor pelos preceitos constantes das **Divisões** anteriores (trata-se obviamente das **Divisões** que integram a **Subseção** epigrafada **Falta de cumprimento e mora imputáveis ao devedor** – artigos 798.º e segs.), são os seguintes:

- Direito de ser indenizado de todos os prejuízos resultantes de incumprimento culposo da obrigação (artigos 798, 801, n.º 1, e 804);
- Direito (ou benefício) que deriva da presunção de incumprimento culposo do devedor (artigo 799, n.º 1) (3);
- Direito de reclamar a indenização do devedor quando o incumprimento seja imputável ao representante legal ou a terceiro que aquele utilize na realização da prestação (artigo 800.º, n.º 1);
- Direito à rescisão ou resolução do contrato sinalagmático com fundamento no incumprimento ilícito da outra parte (artigo 801, n.º 2);
- Direito à redução ou resolução do contrato sinalagmático pela inexecução ilícita parcial (artigo 802);
- Direito ao **commodum subrogationis** (artigo 803);
- Direito a que o devedor em mora suporte o risco pela perda fortuita da prestação (artigo 807).

Como se vê, a proibição estabelecida no artigo 809 só se reporta a convenções pelas quais o credor **renuncie** a qualquer dos referidos direitos e **renuncie antecipadamente**. Logo, são permitidos os pactos sobre responsabilidade futura que se **mostrem favoráveis ao credor**, como sucede com os que visam ao agravamento da responsabilidade; como são permitidas – o que já se salientou – as convenções favoráveis ou desfavoráveis ao credor, **posteriores à prática do ato ilícito**.

Por outro lado, nem todos os direitos cuja renúncia é proibida pelo artigo 809 interessam para este estudo, mas só aqueles que respeitam à responsabilidade

(3) É duvidoso que se possa falar aqui de um **direito**, mas foi intenção da lei abrangê-lo na proibição do artigo 809, como resulta dos trabalhos preparatórios adiante referidos.

civil, ou seja, à obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito (4). Ora, nesta perspectiva, o alcance do artigo 809º é proibir, sob pena de nulidade, as cláusulas de limitação de responsabilidade.

Devemos, desde já, declarar que discordamos radicalmente desta orientação da nova lei. As referidas cláusulas são de indiscutível utilidade (como aliás demonstra a frequência do seu uso), pois permitem a celebração de contratos que, sem elas, as partes não ajustariam pelos grandes riscos que envolvem: o legislador levou a proteção do credor a um exagero só explicável por razões puramente teóricas, com total inatenção às necessidades reais da vida prática.

4. Os trabalhos preparatórios não fornecem elementos que permitam descortinar com segurança qual tenha sido o alcance que se pretendeu dar à referida proibição.

O anteprojeto do Prof. Vaz Serra mantinha, neste ponto, a orientação dominante na doutrina e jurisprudência anteriores ao Código. Assim, propunha o seguinte articulado, na parte que interessa:

"1. As convenções que excluem ou limitam antecipadamente a responsabilidade do devedor por dolo ou culpa grave são nulas, ainda que apenas estabeleçam o máximo a que pode ir a indenização a pagar pelo mesmo devedor ou a inversão do encargo da prova.

2. São também nulas as convenções de exclusão ou limitação de responsabilidade para os casos em que o fato do devedor represente violação de obrigações resultantes de normas de ordem pública.

5. As convenções de exclusão ou limitação de responsabilidade devem ser observadas, quando válidas, mesmo que o juiz devesse condenar oficiosamente em indenização.

....." (5).

Esta mesma orientação mantém-se no articulado de conjunto do Direito das Obrigações do mesmo Professor, quer na versão extensa (6), quer na versão

(4) Não interessa, por exemplo, o direito à rescisão do contrato sinalagmático com fundamento na inexecução ilícita, pois este efeito da ilicitude nada tem a ver com a responsabilidade civil: cfr. nosso **Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil**, col. "Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal", nº 80. Lisboa, 2ª edição, 1972, pág. 32.

(5) Loc. cit., pág. 146.

(6) **Boletim do Ministério da Justiça**, nº 98, pág. 247.

resumida (7), como se manteve na 1ª **Revisão Ministerial**, onde o artigo 797, único da seção intitulada **Cláusulas modificadoras da responsabilidade**, estabelecia:

"1. Salvo disposição em contrário, são nulas as convenções que excluam ou limitem antecipadamente a responsabilidade do devedor por dolo ou culpa grave, sem excetuar as que estabeleçam o máximo exigível como indenização ou a inversão do encargo da prova.

2. São igualmente nulas as convenções de exclusão ou limitação da responsabilidade para os casos em que o fato do devedor represente violação de obrigações resultantes de normas de ordem pública" (8).

O atual artigo 809 aparece na **revisão Ministerial** já como a redação que manteve no texto definitivo (9). Ora, não existe qualquer justificação ou exposição de motivos referente às inovações introduzidas nesta revisão. Na 1ª **Revisão Ministerial**, pelo menos no que toca ao Direito das Obrigações, o ministro conservou dum modo geral as orientações do ante-projeto (este sempre acompanhado de abundante fundamentação), embora com profundas alterações de forma. Pelo contrário, são frequentes as alterações de fundo da 2ª **Revisão** muitas vezes para pior, e sem que o intérprete possa socorrer-se de relatórios que esclareçam a razão de ser de tais modificações.

De qualquer modo, confrontando a redação do anteprojeto e da 1ª **Revisão Ministerial** com a da lei, parece deduzir-se ter sido intenção desta usar uma fórmula que abarcasse as cláusulas que, naqueles primeiros textos, estavam especificadas: onde se falava de "convenções que excluem ou limitam antecipadamente a responsabilidade do devedor", "que estabeleçam o máximo a que pode ir a indenização" e que determinem "a inversão do encargo da prova", o legislador empregou uma fórmula mais ampla: "cláusula pela qual o credor renuncia antecipadamente a qualquer dos direitos..."

Esta redação generalizou e alargou a proibição. Na primeira versão, eram válidas, em princípio, as convenções limitativas da responsabilidade; só não seriam se o ato ilícito tivesse sido praticado com dolo ou culpa grave, ou se representasse a violação do dever imposto por norma de ordem pública. Hoje, estão proibidos não

(7) **Boletim do Ministério da Justiça**, nº 98, pág. 83. Nesta versão, já não aparece o nº 5, por o Autor do anteprojeto o considerar dispensável; na verdade, a validade genérica destas cláusulas decorre do princípio da liberdade contratual, só sendo necessário consignar as exceções a tal regra (cfr. nota marginal no **Boletim do Ministério da Justiça**, nº 98, pág. 248, e nota no **Boletim do Ministério da Justiça**, nº 79, pág. 147).

(8) **Código Civil – Livro II – Direito das obrigações (1ª Revisão Ministerial)**, no **Boletim do Ministério da Justiça**, nº 119, pág. 203.

(9) A 2ª **Revisão Ministerial** do Título I do Livro II é de 1965; dela se fez apenas uma edição policopiada, de distribuição restrita.

só todos os pactos de limitação de responsabilidade (salvo os previstos na lei), como os que envolvam renúncia a qualquer dos direitos atrás referidos, ainda que estes não se reportem ao domínio da responsabilidade civil.

5. A anotação que os Profs. Pires de Lima e Antunes Varela fazem ao artigo 809º do Código Civil – e, como é sabido, foram estes juristas os principais responsáveis pelo texto definitivo – não é de molde a ajudar muito o intérprete (10).

Depois de indicarem os direitos cuja renúncia antecipada aquele preceito proíbe (II), comentam:

“Qualquer destes direitos pode ser renunciado depois do não cumprimento ou da mora. Antes, porém, a renúncia a eles desfiguraria, de um modo geral, o sentido jurídico da obrigação, transformando-a, em certos casos, numa simples obrigação natural, como se o credor perdesse o direito de exigir o cumprimento da obrigação ou a indenização pelo prejuízo”.

Esta justificação está muito longe de ser procedente. Na verdade, não pode dizer-se que a renúncia antecipada aos direitos constantes das divisões anteriores desfigurasse, **de um modo geral, o “sentido jurídico da obrigação”**, pois, quando muito, só desfiguraria **num caso, o da prévia exclusão total da responsabilidade que abrangesse a hipótese de incumprimento doloso.**

Como é que uma cláusula que, para o caso de inexecução de um contrato, afaste a presunção de culpa, impondo ao credor o ónus de provar tal inexecução, pode **desfigurar o sentido jurídico da obrigação**, quando é esse o regime da própria lei no caso da responsabilidade delitual? Como é que uma cláusula que fixe o montante máximo da indenização, pode **desfigurar o sentido jurídico da obrigação**, quando a própria lei, por vezes, fixa esse limite (v. g. artigo 935º) e, em geral, autoriza as partes a fixar, por meio da cláusula penal, uma indenização inferior aos prejuízos reais? E será de admitir que, durante os cem anos de vigência do Código anterior, o regime que neste ponto ele consagrava e era efetivamente aplicado, **tivesse desfigurado o sentido das obrigações** que no seu tempo se constituíram?

A preocupação de não permitir que as partes criem convencionalmente obrigações naturais – compreensível, aliás, no domínio do Código Velho, à face do qual se entendia que elas tinham carácter excepcional, mas menos compreensível no regime atual, em que perderam esse carácter –, ficava plenamente salvaguardada ao negar-se eficácia às cláusulas de exclusão de responsabilidade, quando o incumprimento resultasse de dolo ou culpa grave.

(10) **Código Civil Anotado**, Coimbra, 1968, vol. II, pág. 56.

(11) Aliás, não indicam todos e mencionam um que, pelo menos formalmente, não está coberto pela proibição por não constar das divisões anteriores; o direito de pedir o cumprimento da obrigação.

Lê-se ainda na referida anotação:

“O Prof. Galvão Telles, em face do Código de 1867, admitiu a cláusula de irresponsabilidade nos casos de culpa **leve** ou **levíssima**, mas não nos casos de **dolo** ou **culpa grave** (**Manual de Direito das Obrigações, nº 251**). O Código não sancionou este escalonamento da culpa senão para efeitos muito especiais (vide o nº 2 da anotação do artigo 798) de sorte que aquela distinção não poderá admitir-se para este feito”.

Note-se, antes de mais que, ao contrário do que dá a entender o passo transcrito, a posição do Prof. Galvão Telles não constituía opinião isolada, mas correspondia ao atendimento generalizado na doutrina nacional e até a própria solução proposta pelo anteprojeto do Prof. Vaz Serra.

Por outro lado, na anotação ao artigo 798, afirma-se que “não reconhece o Código, à semelhança do que faz no domínio da responsabilidade extracontratual, diversos graus de culpa (**lata, leve e levíssima**)”, o que não é inteiramente exato; não só a referida classificação aflora expressamente no artigo 1323, nº 4, como esta implícita – essa ou outra classificação, não interessa – nas disposições que admitem a incontestável realidade de a culpa comportar **diversos graus de gravidade** (cfr. por exemplo o artigo 494)

As razões apontadas não justificam, pois, o regime adotado pela lei. Mas esta crítica **de iure constituendo** não permite evidentemente ao intérprete e aos órgãos de aplicação do direito de desobedecer ao preceituado no artigo 809.

6. É certo que o Código contém outras regras que não estão em perfeita coerência com a proibição do artigo 809º.

Antes de mais, o próprio regime da **cláusula penal**. O estabelecimento desta afasta a possibilidade de reclamar a indenização do dano efetivo superior, salvo havendo convenção em contrário (artigo 811), mas não exclui a redução da indenização, quando a pena for manifestamente excessiva (artigo 812, nº 1).

Segundo este sistema, verifica-se certa tendência para aproximar a cláusula penal da cláusula que estabelece o limite máximo de indenização (12). E pode perguntar-se: se a lei admite a redução da cláusula penal excessiva, por decisão judicial, não permitirá também que as próprias partes desde logo convençam tal possibilidade?

Mas isso não será aceitar a cláusula que fixa o limite máximo à indenização, que tudo indica estar proibida pelo artigo 809?

(12) Veja-se, no mesmo sentido, o nº 5 do artigo 109 do **Regime do Contrato Individual de Trabalho**, aprovado, pelo Decreto Lei nº 49.408, de 24 de Novembro de 1969

7. Outra razão que se poderia invocar contra a interpretação ampla do artigo 809 encontra-se na possibilidade, reconhecida pelo artigo 602, de as partes convencionarem "limitar a responsabilidade do devedor a alguns dos seus bens, no caso de a obrigação não ser voluntariamente cumprida", desde que não se trate de matéria subtraída à disponibilidade delas.

Parece, à primeira vista, que este preceito permite a limitação de responsabilidade, e nesse sentido, salvo erro, o interpretam os profs. Pires de Lima e Antunes Varela (cf. nº 3 da anotação ao artigo 809), assim como o prof. Almeida Costa (13).

Todavia, os dois preceitos tratam de realidades diferentes, o que não quer dizer que o mecanismo previsto no artigo 602 não torne possível atingir um **resultado prático** análogo ao das cláusulas de limitação da responsabilidade civil (14); há, por isso, uma certa incoerência entre a proibição do artigo 809 e a permissão do artigo 602.

A aparente confusão que se pode estabelecer entre as duas disposições legais resulta do freqüente emprego da palavra **responsabilidade** em dois sentidos completamente diferentes: a responsabilidade que interessa para o artigo 809 é a **responsabilidade civil**, que constitui uma espécie de obrigação de indenizar, enquanto a palavra responsabilidade empregada no artigo 602 exprime a **sujeição do devedor à execução patrimonial do credor**. O artigo 809 proíbe que se exclua ou limite a obrigação de o devedor reparar os prejuízos que pelo incumprimento causou ao credor, ao passo que o artigo 602 permite a convenção pela qual o credor só possa executar certos bens do devedor, tornando-se os restantes impenhoráveis para a garantia do crédito (15).

8. Poderia pensar-se que o nº 2 do artigo 800, expressamente ressalvado no artigo 809, consagra afinal a validade das cláusulas de limitação de responsabilidade, salvo quando o ato ilícito represente violação de dever imposto por normas de ordem pública. Nesse sentido, poder-se-ia argumentar com a circunstância de o preceito estar incluído numa **Divisão** intitulada **Princípios Gerais** e não conter qualquer remissão expressa para o nº 1.

Todavia, não nos parece que possa entender-se assim. A localização do nº 2 do artigo 800 dá a entender que as convenções de exclusão de responsabilidade nele

(13) Direito das Obrigações, Coimbra, 1968, pág. 436; 2ª ed., 1975, pág. 486.

(14) Mas nem sempre: pense-se na hipótese de se limitar a garantia do credor aos rendimentos de certo prédio; num caso destes, a obrigação de indenizar não tem montante previamente limitado, medindo-se pelos prejuízos efetivos; simplesmente, pode suceder que o credor leve mais tempo a receber a indenização pelo fato de o seu direito de execução só se exercer sobre aqueles rendimentos.

(15) Sobre os dois sentidos da palavra responsabilidade, ver nosso citado Ensaio, pag. 34.

(16) Artigo 57 do articulado (versão resumida), no Boletim do Ministério da Justiça, nº 98, pág. 51.

admitidas se referem à situação prevista no número anterior de o incumprimento ser imputável ao representante legal, substituto ou auxiliar do devedor – argumento sistemático que é corroborado pela própria epígrafe do artigo. Além disso, tanto no **anteprojeto** (16), como na **1ª Revisão Ministerial** (17), já existia preceito correspondente ao artigo 800, nº 2, não obstante a solução adaptada quanto às cláusulas de irresponsabilidade ser a inversa, como vimos, da regra do artigo 809; e tinha aí o alcance, que parece continuar a ter, de excluir a responsabilidade mesmo tratando-se de atos dolosos.

Mas o caso é que o artigo 800, nº 2, também suscita várias dúvidas e sob certos aspectos não está em perfeita coerência com o artigo 809. O seu objetivo primário é permitir a exclusão da responsabilidade do devedor perante o credor pelos prejuízos resultantes da inexecução ou execução defeituosa imputável ao representante legal, substituto ou auxiliar daquele (18).

Mas o artigo abrangerá também a hipótese de as partes excluírem a responsabilidade do terceiro frente ao credor, ou frente ao credor e ao devedor? No primeiro caso, o credor continuaria a ter ação contra o devedor e só contra ele, mas o devedor teria regresso contra o substituto ou auxiliar; no segundo, manter-se-ia a ação do credor contra o devedor, mas sem regresso deste contra o terceiro, que parece dever-se considerar proibida pelo artigo 809.

9. Outra regra que não está em consonância com o artigo 809 é a do artigo 340, que admite em geral como causa de justificação o **consentimento do lesado**, salvo se o ato lesivo for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes.

É certo que, no plano teórico, o consentimento do lesado distingue-se facilmente da cláusula de exclusão de responsabilidade (19); mas pode atingir-se pelas duas vias um resultado prático idêntico – o de o lesante não responder pelos prejuízos –, embora uma seja permitida pelo artigo 340 e a outra proibida pelo artigo 809. Note-se que a proibição constante do artigo 809 não se encaixa na "proibição legal" de que fala o nº 2 do artigo 340, porque esta última se refere ao ato lesivo, enquanto a proibição do artigo 809 respeita às cláusulas de irresponsabilidade.

10. Mas estas razões não permitirão uma interpretação restritiva do artigo 809, que aproxime o regime que nele se estabelece do que vigorava no domínio do Código anterior?

(17) Artigo 776, nº 2, no Boletim do Ministério da Justiça, nº 119, pág. 195.

(18) Não compreendemos o nº 2 da anotação dos Profs. Pires de Lima e Antunes Varela ao artigo 809, donde parece deduzir-se que o artigo 800, nº 2, se refere à exclusão da responsabilidade, não do devedor, mas do representante legal, substituto ou auxiliar dele – o que, aliás, não condiz com o nº 3 da anotação ao artigo 800.

(19) Sobre a distinção, cf. nosso Ensaio, pág. 276.

Estamos convencidos de que a solução irrealista e pouco sensata da lei, ao proibir em termos categóricos e absolutos os pactos de limitação de responsabilidade, irá sendo corrigida pelo bom senso e pelo sentido das necessidades econômicas e sociais, de que a jurisprudência se há de fazer eco. Mas, não obstante esta esperança, temos de partir do princípio de que, à face da nova lei civil, as cláusulas de exclusão ou limitação de responsabilidade são nulas.

Isto não significa que não se possa e deva **delimitar o âmbito da proibição do artigo 809**.

Para haver uma cláusula de limitação de responsabilidade, é indispensável que a hipótese por ela contemplada reúna os pressupostos da responsabilidade civil (20). Assim, se no contrato se declara que uma das partes não será responsável no caso de ser impossibilitada casualmente de cumprir, ou que não responderá pelos prejuízos eventuais, ou pelos prejuízos que não decorram do ato ilícito em termos de causalidade adequada – não há nestas estipulações qualquer limitação de responsabilidade, porque, mesmo que elas não tivessem sido consignadas, faltaria um dos pressupostos da responsabilidade civil, o que impediria o nascimento desta.

É muito importante ter isto presente porque são **freqüentíssimas as cláusulas que aparentemente visam limitar a responsabilidade civil, mas que na realidade não têm esse alcance**.

Na verdade, sob fórmulas como "não responderá", "não será responsável", "declina qualquer responsabilidade", "não haverá responsabilidade", "não terá direito a qualquer indenização" e outras análogas, pretende-se muitas vezes, ou **esclarecer** que se trata de uma situação em que não se verificam os pressupostos da responsabilidade civil, ou **regular o risco** (21), ou **regular as relações internas** das partes no caso de indenização devida a terceiro por que ambas sejam solidariamente responsáveis, ou **afastar uma obrigação** estabelecida supletivamente na lei (22), ou estabelecer uma **obrigação de garantia** (23).

(20) Na sistematização que adaptamos, o ato ilícito e os prejuízos reparáveis: cf. cit. Ensaio, pág. 55.

(21) Pessoa Jorge, Lições cit. pág. 645.

(22) Ibidem, pág. 623. No mesmo sentido, I. Galvão Telles, Manual cit., pág. 211, onde se lê: "Estas cláusulas não se devem confundir com as que visam diminuir o número ou a extensão das obrigações legais derivadas do contrato. Essas obrigações podem ser afastadas, no todo ou em parte, pela vontade dos contraentes, desde que não constem de preceitos imperativos da lei. Muitas vezes, para as excluir, diz-se que o sujeito não responderá por elas; mas não se estipula uma verdadeira cláusula limitativa de responsabilidade, pois nega-se a própria obrigação. Por exemplo, declara-se que o comodatário não responde pelas despesas de conservação da coisa; pretende-se com isso significar que o comodatário não se obriga a pagar tais despesas".

(23) Cf. artigos 956 n° 2, alínea a), 957, 1134, 1183, etc.

Claro está que o emprego de tais expressões não é feliz e a boa técnica de articulação impõe que seja evitado; mas não é para admirar que tais defeitos surjam em contratos (quantas vezes, para mais, elaborados sem a intervenção de juristas), quando até aparecem na própria lei (cfe. por exemplo, o artigo 1183 e epígrafe do artigo 1033).

Portanto, as cláusulas que só aparentemente limitam a responsabilidade civil não caem, como é óbvio, sob a alçada do artigo 809.

11. Problema delicado que a delimitação do âmbito deste artigo suscita é o de saber se ele se estende ou não à **responsabilidade delitual** e à **responsabilidade pelo risco**. Começemos pela primeira.

A noção de responsabilidade delitual não é formulada em termos perfeitamente idênticos em todos os autores, pelo que convém precisar o sentido em que tomamos a expressão. É freqüente contrapor-se a responsabilidade **delitual** (ou **aquiliana**) à **contratual**; daí, chamar-se também àquela **extracontratual**. Ora, não nos parece correta a classificação posta nestes termos; julgamos preferível distinguir, primeiro, a responsabilidade em **obrigacional** e **delitual** (aquiliana ou **extra-obrigacional**), nascendo aquela da violação de obrigações e esta da violação de deveres jurídicos que não tenham natureza creditícia; a responsabilidade **obrigacional** é que, por sua vez, se subdivide em **contratual** e **extracontratual**, consoante a obrigação violada nasceu do contrato ou de outra fonte (24).

A simples circunstância de se estipularem cláusulas sobre responsabilidade civil não significa que esta seja necessariamente obrigacional: não é o fato de estar contemplada num contrato que torna contratual a responsabilidade, mas sim, como oissemos, o fato de o **dever violado** ser uma **obrigação** decorrente de contrato (25).

12. A tese da inadmissibilidade da convenção que previamente regule a responsabilidade civil delitual pode defender-se por três vias diferentes:

- a) Por se entender **logicamente impossível** tal convenção, uma vez que o fato ilícito é puramente eventual e, a ocorrer, não se sabe de antemão quem é o lesado;

(24) Sobre esta classificação, ver citado Ensaio, pág. 57.

(25) Mesmo para que se dê a cumulação das duas responsabilidades, é necessário que o fato ilícito donde ambas emergem, viole simultaneamente uma obrigação e um dever de outra natureza; será, por exemplo, o caso de o comodatário ou depositário destruir culposamente a coisa objeto do contrato, violando não só a obrigação de a conservar, como o dever de respeitar o direito de propriedade que sobre ela tinha a outra parte. O regime proposto no anteprojeto e na 1ª Revisão Ministerial para esta hipótese, era o de o lesado poder escolher o regime da responsabilidade contratual ou o da delitual (Boletim do Ministério da Justiça, n° 101, págs. 145 e 387, e n° 119, pág. 75, respectivamente); o preceito correspondente desapareceu na 2ª Revisão Ministerial.

- b) Por se entender que os preceitos legais que impoem deveres, cuja violação gera responsabilidade civil delitual, são de **interesse e ordem pública**, constituindo por isso domínio onde não funciona o princípio da liberdade contratual;
- c) Por se considerar **aplicável e proibição do artigo 809º**.

O **primeiro fundamento** – que já tem sido aliás invocado (26) – não apresenta nenhuma consistência. É evidente que seria impossível uma convenção pela qual alguém se libertasse previamente de responsabilidade por **qualquer** ato ilícito de que fosse vítima **qualquer** outra pessoa. Mas já é perfeitamente concebível que duas pessoas, que se encontram numa situação que torna possível ou até provável a lesão por uma dos direitos da outra (v. g. a situação de vizinhança, a realização conjunta de certas atividades perigosas, etc.), convençionem reciprocamente ou não, limitar a responsabilidade em que uma poderia incorrer para com a outra, em resultado de certos atos danosos ou de certos tipos de atos danosos.

A **segunda via** para recusar validade aos pactos sobre responsabilidade delitual também não procede, porquanto nada permite afirmar que seja necessariamente de interesse e ordem pública toda e qualquer norma que impõe um dever não obrigacional. Assim, o dever de respeitar um direito absoluto alheio, que vise realizar um interesse meramente privado e que está na disponibilidade do seu titular, não é imposto em termos de ordem pública.

Aliás, se assim fosse, não se compreenderia que a lei admitisse em termos amplos o consentimento do lesado como causa de justificação do ilícito (27).

Vários exemplos se podem apontar de pactos de limitação de responsabilidade delitual, em que não há razão alguma para admitir terem sido violadas normas de interesse e ordem pública. Assim, um industrial convencionou com o dono de um prédio próximo, porventura mediante retribuição, a sua irresponsabilidade pelos ruidos ou cheiros provocados pela fábrica; alguém, que muito aprecia jogar golfe, acorda com o vizinho não incorrer em responsabilidade se vier, por causa desse jogo, a estragar as plantas de seu jardim ou a partir os vidros de suas janelas; os proprietários de dois prédios rústicos contíguos contratam excluir reciprocamente a eventual responsabilidade pelos danos que os animais domésticos de cada um causem nas culturas pertencentes ao outro, etc..

(26) Ver autores citados por H. e L. Mazeaud e A. Tunc, *Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle*, 5ª edição 1960, vol. III, pág. 725.

(27) O consentimento do lesado só não é relevante para excluir a ilicitude do ato de lesão do seu direito, quando tal ato for objeto de uma **proibição legal** ou **ofensivo dos bons costumes** (artigo 34º, nº 2) Cfr. nosso *Ensaio*, págs. 269 e seguintes.

É certo que, quando haja razões para admitir ser de interesse e ordem pública a norma que impõe determinado dever, tem de se entender não ser válida a cláusula de limitação (pelo menos, a de limitação total ou exclusão) da responsabilidade civil. Assim sucede quando se trate de **dever de respeitar a vida** ou a **integridade física de outrem**, ou quando o ato lesivo estiver **incriminado** na lei penal (28) ou for **ofensivo dos bons costumes**.

13. Vejamos agora a **terceira via**, ou seja, a da aplicabilidade do artigo 809º.

Que este artigo só se refere diretamente à responsabilidade obrigacional e não à delitual, resulta com clareza, quer de redação do preceito, quer de sua localização no Código. Na verdade, aí se fala de **credor e devedor**, que são indiscutivelmente o credor e o devedor da **obrigação** cujo incumprimento é fonte dos tais direitos irrenunciáveis do primeiro.

No mesmo sentido aponta o elemento sistemático: a matéria de responsabilidade obrigacional está regulada na **Subseção** que trata da **Falta de cumprimento e mora imputáveis ao devedor**, a qual se estende do artigo 798º ao artigo 812º, enquanto a responsabilidade delitual é tratada, conforme a tradição, entre as fontes das obrigações, na **Subseção** que se começa no artigo 483º e termina no artigo 498º (29). Ora, nesta última subseção, não existe nenhuma disposição que se refira a convenções sobre responsabilidade, o que facilmente se explica por estas serem muito menos freqüentes no campo da responsabilidade delitual.

Admitindo, como logo de início assinalamos, que o **princípio da liberdade contratual se estende ao domínio de responsabilidade civil**, terá de se concluir que o artigo 809º, representando um desvio a esse princípio, tem caráter excepcional.

Impedirá tal caráter que ele se aplique à responsabilidade delitual?

A resposta afirmativa – no sentido, portanto, da inaplicabilidade do preceito – não suscitará dúvidas se chegarmos à conclusão de que a **ratio legis** do artigo 809º está essencialmente ligada à idéia da violação de uma **obrigação**, pois, como se disse, a responsabilidade delitual pressupõe a violação de um **dever não obrigacional**.

Ora, estamos etativamente convencidos de que foi uma razão de índole teórica, reportada ao próprio regime e estrutura da releção jurídica de crédito, que ditou o artigo 809º, o que, aliás, é corroborado pela referida anotação dos profs. Pireira de Lima e Antunes Varela, segundo a qual as convenções previstas neste

(28) Por isso, serão inoperantes os pactos de exclusão da responsabilidade civil por prejuízos causados **danosamente** em bens de outrem, na medida em que tais atos estejam cobertos pelo tipo do **crime de dano**.

(29) Como a responsabilidade civil (delitual e obrigacional) constitui uma modalidade da obrigação de indenizar, aplicam-se-lhe ainda os artigos 562 a 572.

artigo eram proibidas, pois caso contrário, "desfigurariam o sentido jurídico da obrigação". Dissemos acima que, a nosso ver, esta razão não tinha qualquer validade; mas isso não significa que não tenha motivado o legislador. E foi por entendermos que tal razão é inaceitável e por não encontrarmos outra que justificasse o preceito, que logo de início salientamos quanto discordávamos dessa solução da nova lei.

14. Mas vamos admitir que a razão de ser do preceito é outra, alguma suscetível de ser também invocada no domínio da responsabilidade delitual: proibir-se-iam as convenções de limitação da responsabilidade, por exemplo, pelo receio de elas constituírem estímulo para o incumprimento de deveres jurídicos, obrigacionais, ou não.

Nesta hipótese, a resposta à questão de saber se o caráter excepcional do artigo 809º se opõe à sua aplicação no domínio da responsabilidade delitual, depende da *vexata quaestio* da distinção entre *analogia* e *interpretação extensiva*, porquanto aquele caráter afasta a primeira, mas é compatível com a segunda.

Não basta a identidade de razão (*ubi eadem rãtio legis, ibi eadem dispositio*) para qualificar de interpretação extensiva a aplicação de certo preceito a um caso não compreendido na sua letra, pois a identidade de razão está também na base da analogia. Na verdade, para que possa recorrer-se a esta, é necessário que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei (artigo 10º, nº2); mas, mesmo então, não poderá fazer-se a integração pelo recurso à analogia, se o preceito aplicável tiver caráter excepcional, como determina o artigo 11º (30).

(30) É evidente que esta solução apresenta vantagens e desvantagens, mas foi a que o legislador consagrou depois de ponderadas umas e outras. E que houve essa ponderação, mostram-no as sucessivas redações do artigo 11º:

— "As normas penais, assim como, em princípio, as normas excepcionais não comportam extensão analógica. Uma e outras, todavia, admitem interpretação extensiva" (Anteprojeto);

— "As normas excepcionais não comportam extensão analógica, mas admitem interpretação extensiva" (1ª Revisão Ministerial);

— "As normas excepcionais não comportam, em regra, extensão analógica, mas admitem interpretação extensiva" (2ª Revisão Ministerial, 1ª versão);

— "As normas excepcionais podem ser interpretadas extensivamente; mas não comportam aplicação analógica, se contiverem princípios essenciais de ordem pública" (2ª Revisão Ministerial, 2ª Versão);

— "As normas excepcionais podem ser interpretadas extensivamente; mas não comportam aplicação analógica, se as normas gerais correlativas contiverem princípios essenciais de ordem pública" (2ª Revisão Ministerial, 3ª versão, redação que se manteve no Projeto Definitivo).

Para se fazer interpretação extensiva (e, principalmente, interpretação extensiva de um preceito excepcional) é indispensável que o intérprete chegue à conclusão segura de que o legislador, querendo que o preceito se aplicasse à situação em causa, *dixit minus quam voluit*: a palavra não revelou toda a extensão do espírito. Quando uma norma se pode aplicar, por interpretação extensiva, a certo caso, que não se enquadra na sua redação, não estamos perante um caso omissis, porque foi contemplado pelo legislador, cujo pensamento todavia foi atraído pelas palavras que empregou (31).

Mas, para chegar a essa conclusão, é indispensável existirem fundamentos com base nos quais o intérprete se convença de que o caso não previsto na letra da

Esta hesitação revela bem quanto o problema foi debatido, acabando por vencer a solução que oferece maior segurança. A justificação do abandono de regime do Projeto e do regresso à orientação tradicional, foi exposta pelo Ministro da Justiça, na comunicação que fez à Assembleia Nacional em 26 de novembro de 1966 (*Do Projeto ao Código Civil*, Imprensa Nacional, Lisboa, pág. 28):

"Só as normas excepcionais continuam a ser insusceptíveis de aplicação analógica.

O projeto admitia, no entanto a aplicação por analogia dos preceitos dessa natureza, desde que as normas gerais correlativas não contivessem princípios essenciais de ordem pública.

Era um sinal de protesto, generalizado na melhor doutrina, contra as injustiças a que frequentes vezes dá lugar a aplicação rígida das regras gerais. E a mesma insatisfação exprimia por forma bastante nitida o próprio anteprojeto, embora o fizesse em termos de tal modo vagos e imprecisos que tornavam a nova doutrina dificilmente exequível na jurisprudência.

O Doutor Andrade parecia insurgir-se sobretudo contra a aplicação sistemática daquelas normas gerais que, não estando diretamente formuladas na lei, apenas se alcançam por aplicação indutiva das soluções isoladas em que elas afloram. Mas a esses poderá o jurista aditar ainda os casos em que a mesma formulação da regra geral, embora por uma nota meramente accidental, revele que o manto da previsão legislativa não cobriu todas as situações de tipo genérico que a norma abrange.

Foi precisamente o intuito de permitir ao julgador a abolição de certas injustiças resultantes da aplicação absoluta das normas gerais que levou o projeto a quebrar a rigidez do princípio estabelecido na atual legislação mediante um critério sem dúvida mais preciso que a expressão constante do anteprojeto.

A verdade, porém, é que, não obstante a sua maior precisão, a fórmula surgida deu lugar a tantas dúvidas sobre a possibilidade de aplicação analógica de certos textos, durante os quatro meses de apreciação pública do projeto, que a breve trecho se reconheceu a necessidade de não alterar a doutrina estabelecida no direito vigente, por se mostrar a menos inconveniente de todas as soluções possíveis.

Como diria Manuel de Andrade, **houve que sacrificar uma possível maior justiça nas aras da certeza jurídica**".

A regra do artigo 11º foi portanto, estabelecida por razões de segurança, pelo que tem de ser aplicada ainda que eventualmente conduza a soluções menos justas.

(31) Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, *ob. cit.*, vol. I, pág. 18; Pessoa Jorge, vº *Analogia*, em *Verbo-Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultural*, vol. 2, col. 8.

lei será efetivamente abrangido pelo seu espírito. E, insistimos, não é suficiente a identidade de razão se se trata de preceito excepcional, como é o caso.

Ora, não só não encontramos fundamentos para aplicar, por interpretação extensiva, o artigo 809º aos casos de responsabilidade delitual, como se nos deparamos motivos que contrariam tal aplicação.

Em primeiro lugar, o preceito não se refere diretamente à limitação da responsabilidade obrigacional, mas sim à renúncia dos direitos previstos nas divisões anteriores a, de todos estes direitos, o único que poderia respeitar também é responsabilidade extra-obrigacional seria o direito à indenização. Quer dizer, nunca se poderia aplicar, pura e simplesmente, o artigo 809º ao domínio da responsabilidade delitual (onde não faria sentido falar, por exemplo, da renúncia ao direito de rescisão do contrato), mas apenas estender uma das aplicações desse artigo. Esta circunstância, se não impede, pelo menos dificulta admitir que tivesse sido intenção do legislador, ao formular o preceito, que ele compreendesse a renúncia à responsabilidade delitual.

Por outro lado, se o legislador tivesse querido aplicar tal regra a todos os campos da responsabilidade civil, teria provavelmente colocado o preceito na subseção que começa no artigo 485º, remetendo para ele quando adiante tratasse da responsabilidade obrigacional – como fez, por exemplo, quanto ao critério de apreciação da culpa: artigos 487º, nº 2, e 799º nº 2 (32).

Finalmente, o problema da validade ou invalidade das cláusulas de limitação de responsabilidade delitual estava contemplado nos trabalhos preparatórios. Com efeito, dele se ocupou o Prof. Vaz Serra, quer na exposição de motivos (33), quer no articulado respectivo. Como vimos, defendia-se no anteprojeto a validade das convenções de limitação de responsabilidade obrigacional, salvo quando esta derivasse da violação de obrigações impostas por normas de ordem pública ou quando o ato ilícito fosse praticado com dolo ou culpa grave – artigo 105º da versão resumida –; nesta mesma versão, o artigo 769º, integrado na parte relativa à responsabilidade delitual, preceituava: "o disposto no artigo 105º é aplicável também à responsabilidade por atos ilícitos" (34).

Na 1ª Revisão Ministerial mantém-se, como já foi dito, a solução do artigo 105º do anteprojeto, mas omite-se qualquer declaração de extensão da regra à responsabilidade aquiliana.

(32) Na verdade, a maior parte dos artigos que regulam a responsabilidade civil delitual são aplicáveis à responsabilidade obrigacional (cfr. nosso Ensaio, pág. 365); mas a inversa não é verdadeira.

(33) Cláusulas Modificadoras... cit., no Boletim do Ministério da Justiça, nº 79, pág. 126, nota 43, a págs. 132 e seguintes.

(34) Boletim do Ministério da Justiça, nº 101, pág. 147.

Em face do princípio da liberdade contratual, tal omissão só poderia ser compatível com o entendimento da invalidade dos pactos de limitação de responsabilidade delitual, se o legislador entendesse que todos os deveres, cuja violação dá origem a esta, são estabelecidos por normas de interesse e ordem pública: o artigo 105º bastava para negar validade a tais pactos, por estes estarem abrangidos numa das exceções que ele expressamente admitia. Mas o legislador não entendeu, por certo, serem de interesse e ordem pública todas as normas que impõem deveres não creditícios, pois, nesse caso, não se compreenderia o princípio da justificação do ilícito pelo consentimento do lesado, como assinalamos.

Explicação mais plausível para a não inclusão de um preceito a declarar expressamente a validade de tais pactos no domínio da responsabilidade aquiliana é a da sua desnecessidade, face ao princípio geral da liberdade contratual, o qual naturalmente não funciona quando a convenção ofenda normas de interesse e ordem pública. E, no mesmo sentido dessa desnecessidade, não deixou por certo de pesar no pensamento do legislador a consideração de serem muito menos freqüentes os pactos sobre responsabilidade delitual.

Salvo melhor opinião, parece-nos pois que a proibição do artigo 809º não se estende à responsabilidade aquiliana, onde vigora o princípio da liberdade contratual, pelo que são válidos, desde que não ofendam normas de interesse e ordem pública, os pactos sobre aquela responsabilidade (35).

15. A proibição do artigo 809º será aplicável às convenções que reguem, e nomeadamente limitem, a responsabilidade pelo risco?

A esta pergunta não hesitamos em dar resposta negativa: são válidos os pactos que visem limitar, ou de outra forma regular, a obrigação de indenizar os danos decorrentes de fato danoso não ilícito, salvo quando a lei expressamente os proibir ou eles representarem ofensa de normas imperativas de interesse e ordem pública (36).

Com efeito, a razão mais impressionante que pode alegar-se contra os pactos de limitação da responsabilidade é o perigo que eles envolvem de fomentar a prática de atos ilícitos, permitindo que os beneficiários atuem sem se preocuparem com os prejuízos que possam causar a outros, e encorajando, assim, o descuido e a negligência (37). Ora, esta razão não funciona no domínio da responsabilidade

(35) Note-se que esta ressalva representa, pura e simplesmente, a restrição genérica do princípio da liberdade contratual, expressa nas primeiras palavras do artigo 405º, nº 1.

(36) Ver nossas citadas Lições, pág. 645.

(37) Mazeaud e Tunc, *ob. cit.*, vol. III, pág. 663; Prof. Vaz Serra, Cláusulas Modificadoras cit., no Boletim do Ministério da Justiça, nº 79, pág. 119.

**objetiva**, precisamente porque o fato danoso não tem caráter voluntário; tais pactos não podem aí estimular as atuações culposas porque a obrigação de indenizar ocorre independentemente de culpa do responsável.

Aliás, também não é lícito afirmar que sejam de interesse e ordem pública todas as normas que impõem tal obrigação (38): encontram-se diversos fundamentos para a obrigação de indenizar baseada no risco (39), mas em geral é estabelecida para proteção de interesses privados.

Finalmente, do atual Código retira-se um argumento decisivo. Se houvesse alguma razão para, no domínio da responsabilidade pelo risco, proibir as cláusulas de limitação de responsabilidade, o artigo 504º, nº 3, seria inútil; a sua inclusão no Código revela que, fora do caso nele previsto, tais convenções são válidas. Nesta ordem de idéias, observe-se que o artigo 504º, nº 3, só proíbe que, num contrato de transporte, se limite a responsabilidade do transportador quanto aos danos causados na **pessoa que é transportada e não nos seus bens** (confronte-se com o disposto no nº 1 do mesmo artigo); é, portanto, perfeitamente possível excluir a obrigação de indenizar os danos sofridos pelas coisas transportadas, quando o acidente tenha natureza de caso fortuito (40).

Portanto, no domínio da chamada responsabilidade pelo risco, também são válidos os pactos de limitação de responsabilidade, sem prejuízo da regra geral de as convenções não poderem contrariar normas de interesse e ordem pública e ressalvadas as proibições estabelecidas na lei (41) (42).

16. Para terminar, resta referir a exceção que o próprio artigo 809º expressamente contempla: **o caso previsto no nº 2 do artigo 800º**.

Este artigo, integrado na parte respeitante à falta de cumprimento imputável ao devedor e epigrafado **Atos dos representantes legais ou auxiliares**, dispõe o seguinte:

(38) A obrigação de indenizar independentemente de culpa pode ter fonte negocial, se deriva de uma convenção sobre o risco, e pode verificar-se no domínio das obrigações contratuais (cfr. nosso *Ensaio*, pág. 37, nota 13).

(39) *Nossas Lições*, pág. 634.

(40) Neste sentido, Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, *ob. cit.*, vol. I, pág. 349.

(41) É possível que, além do artigo 504º, nº 3, existam outros preceitos legais que, em certos setores, cominem também nulidade para tais convenções. Note-se, porém, que não está nesse caso o artigo 393º do Código Comercial, pois até ao atual Código Civil a responsabilidade das empresas ferroviárias era subjetiva, embora com presunção de culpa.

(42) No anteprojeto previa-se igualmente esta solução: o nº 2 do artigo 769º (*Boletim do Ministério da Justiça*, nº 101, pág. 147) estabelecia que "as convenções de exclusão ou limitação antecipada de responsabilidade objetiva são válidas, exceto se a ordem pública impuser a sua nulidade". Quanto à interpretação da omissão deste preceito na 1ª *Revisão Ministerial* e textos subsequentes, ver o que acima dissemos sobre igual problema quanto à responsabilidade delitual.

"1. O devedor é responsável perante o credor pelos atos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais atos fossem praticados pelo próprio devedor.

2. A responsabilidade pode ser convencionalmente excluída ou limitada, mediante acordo prévio dos interessados, desde que a exclusão ou limitação não compreenda atos que representem a violação de deveres impostos por normas de ordem pública".

Não entraremos em pormenores na interpretação deste preceito (43). Limitar-nos-emos a assinalar que **ele só é aplicável no domínio da responsabilidade obrigacional**, pois trata da hipótese de o **incumprimento da obrigação** ser imputável ao representante legal do devedor incapaz, ou, em geral, a terceiro que o devedor utilize, como substituto ou auxiliar, na realização da prestação. Os casos que abrange são, por exemplo, os de o auxiliar provocar uma execução defeituosa, ou o substituto encarregado pelo devedor de efetuar o cumprimento se abster totalmente de o fazer. O nº 1 do preceito vem dizer que, nesses casos, **o credor pode exigir a indenização do devedor, tal como se o ato (ou abstenção) do terceiro tivesse sido praticado por ele**.

Isto não significa que, consoante as circunstâncias, o credor não possa ter ação contra o terceiro (44), nem que o devedor, chamado à responsabilidade pelo credor não tenha regresso contra aquele.

Trata-se de um regime que visa proteger o interesse do credor, como é evidente; mas essa proteção torna-se especialmente gravosa para o devedor, pois ele é responsável ainda que não tenha tido nenhuma culpa no incumprimento – ainda que tenha escolhido bem o auxiliar ou o substituto, lhe haja dado as adequadas instruções e tenha vigiado a sua atuação (45).

Atendendo a este aspecto e ao fato de, cada vez com maior frequência, os devedores serem forçados a recorrer ao auxílio de outras pessoas, o Código admitiu que, por convenção, se excluísse ou limitasse a responsabilidade do

(43) Para maiores desenvolvimentos, ver nosso *Ensaio*, págs. 139 e seguintes.

(44) Indiscutivelmente a tem no caso de o ato lesivo ser também fonte de responsabilidade delitual; fora dessa hipótese, a solução depende – ou pode depender – da que se der ao problema, muito discutido, da responsabilidade do terceiro pelo incumprimento da obrigação.

(45) Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva – ou, pelo menos, de situação muito semelhante a esta: Prof. Gomes da Silva, *O dever de prestar e o dever de indenizar*, Lisboa, 1944, pág. 275; Prof. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, cit., pág. 764; nosso *Ensaio*, pág. 146.

devedor, ainda que o auxiliar ou substituto atue dolosamente (46). Tal convenção não será considerada válida, se se pretender aplicar a limitação de responsabilidade aos casos em que os atos dos auxiliares ou substitutos do devedor representem violação de normas de interesse público (47).

(46) O preceito do artigo 800º vem já do anteprojeto (**Responsabilidade do devedor pelos fatos dos auxiliares, dos representantes legais ou dos substitutos**, no **Boletim do Ministério da Justiça**, nº 72, pág. 259) e passou à 1ª **Revisão Ministerial** (artigo 776º). Nestes textos, em que se conservava a regra geral da admissibilidade dos pactos de limitação de responsabilidade, o preceito tinha o alcance prático de considerar válida tal limitação, mesmo que o representante legal, o auxiliar ou o substituto atuassem com dolo. O Código manteve a regra, não obstante a mudança de orientação quanto às cláusulas de limitação da responsabilidade obrigacional em geral.

(47) São os seguintes os principais preceitos da legislação portuguesa citados pelo autor:

— Do Código Civil de 1867:

**Art. 668** — De futuro não será lícito renunciar previamente à nulidade, proveniente do dolo ou da coação. Mas se, tendo cessado a violência, ou sendo conhecido o dolo, o contrato for ratificado pelo coagido ou enganado, este não poderá desde então impugná-lo por semelhantes vícios.

**Art. 1055** — Os contraentes podem aumentar, ou diminuir, convencionalmente os efeitos da evicção; mas não renunciar à responsabilidade, que possa resultar do seu dolo ou má-fé.

— Do Código Civil de 1966:

#### ARTIGO 10º

##### (Integração das lacunas da lei)

1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos.
2. Há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei.
3. Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

#### ARTIGO 11º

##### (Normas excepcionais)

As normas excepcionais não comportam aplicação analógica, mas admitem interpretação extensiva.

#### ARTIGO 340º

##### (Consentimento do lesado)

1. O ato lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão.
2. O consentimento do lesado não exclui, porém, a ilicitude do ato, quando este for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes.

3. Tem-se por consentida a lesão, quando esta se deu no interesse do lesado e de acordo com a sua vontade presumível.

#### ARTIGO 398º

##### (Conteúdo da prestação)

1. As partes podem fixar livremente, dentro dos limites da lei, o conteúdo positivo ou negativo da prestação.
2. A prestação não necessita de ter valor pecuniário; mas deve corresponder a um interesse do credor, digno de proteção legal.

#### ARTIGO 405º

##### (Liberdade contratual)

1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprovar.
2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

#### ARTIGO 442º

##### (Sinal)

1. Quando haja sinal, a coisa entregue deve ser imputada na prestação devida, ou restituída quando a imputação não for possível.
2. Se quem constitui o sinal deixar de cumprir a obrigação por causa que lhe seja imputável, tem o outro contraente o direito de fazer sua a coisa entregue; se o não cumprimento do contrato for devido a este último, tem aquele o direito de exigir o dobro do que houver prestado.
3. Salvo estipulação em contrário, a existência de sinal impede os contraentes de exigirem qualquer outra indenização pelo não cumprimento além de fixada no número anterior.

#### SECÇÃO V

##### Responsabilidade Civil

##### Subsecção I

##### Responsabilidade por fatos ilícitos

#### ARTIGO 483º

##### (Princípio geral)

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada à proteger interesses alheios fica obrigado a indenizar o lesado pelos danos resultantes da violação.
2. Só existe obrigação de indenizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

ARTIGO 484º

**(Ofensa do crédito ou do bom nome)**

Quem afirmar ou difundir um fato capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou coletiva, responde pelos danos causados.

ARTIGO 485º

**(Conselhos, recomendações ou informações)**

1. Os simples conselhos, recomendações ou informações não responsabilizam quem os dá, ainda que haja negligência da sua parte.

2. A obrigação de indenizar existe, porém, quando se tenha assumido a responsabilidade pelos danos, quando havia o dever jurídico de dar o conselho, recomendação ou informação e se tenha procedido com negligência ou intenção de prejudicar, ou quando o procedimento do agente constitua fato punível.

ARTIGO 486º

**(Omissões)**

As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o ato omitido.

ARTIGO 487º

**(Culpa)**

1. É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.

2. A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.

ARTIGO 488º

**(Imputabilidade)**

1. Não responde pelas conseqüências do fato danoso quem, no momento em que o fato ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer, salvo se o agente se colocou culposamente nesse estado, sendo este transitório.

2. Presume-se falta de imputabilidade nos menores de sete anos e nos interditos por anomalia psíquica.

ARTIGO 498º

**(Indenização por pessoa não imputável)**

1. Se o ato causador dos danos tiver sido praticado por pessoa não imputável, pode esta, por motivo de enriquecimento, ser condenada a repará-los, total ou parcialmente, desde que não seja possível obter a devida reparação das pessoas a quem incumbe a sua vigilância.

2. A indenização será, todavia, calculada por forma a não privar a pessoa não imputável dos alimentos necessários, conforme o seu estado e condição, nem dos meios indispensáveis para cumprir os seus deveres legais de alimentos.

ARTIGO 490º

**(Responsabilidade dos autores, instigadores e auxiliares)**

Se forem vários os autores, instigadores ou auxiliares do ato ilícito, todos eles respondem pelos danos que hajam causado.

ARTIGO 491º

**(Responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem)**

As pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido.

ARTIGO 492º

**(Danos causados por edifícios ou outras obras)**

1. O proprietário ou possuidor de edifício ou outra obra que ruir, no todo ou em parte, por vício de construção ou defeito de conservação, responde pelos danos causados, salvo se provar que não houve culpa da sua parte ou que, mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos.

2. A pessoa obrigada, por lei ou negócio jurídico, a conservar o edifício ou obra responde, em lugar do proprietário ou possuidor, quando os danos forem devidos exclusivamente a defeito de conservação.

ARTIGO 493º

**(Danos causados por coisas, animais ou atividades)**

1. Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

2. Quem causar danos a outrem no exercício de uma atividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, exceto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.

ARTIGO 494º

**(Limitação da indenização no caso de mera culpa)**

Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indenização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação econômica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

ARTIGO 495º

**(Indenização a terceiros em caso de morte ou lesão corporal)**

1. No caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indenizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceção as do funeral.

2. Neste caso, como em todos os outros de lesão corporal, têm direito à indenização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima.

3. Têm igualmente direito à indenização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.

ARTIGO 496º

**(Danos não patrimoniais)**

1. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

2. Por morte da vítima, o direito à indenização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes, e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

3. O montante da indenização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito à indenização nos termos do número anterior.

ARTIGO 497º

**(Responsabilidade solidária)**

1. Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.

2. O direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

ARTIGO 498º

**(Prescrição)**

1. O direito de indenização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do fato danoso.

2. Prescreve igualmente no prazo de três anos, a contar do cumprimento, o direito de regresso entre os responsáveis.

3. Se o fato ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável.

3. A prescrição do direito de indenização não importa prescrição da ação de reivindicação nem da ação de restituição por enriquecimento sem causa, se houver lugar a uma ou a outra.

Subseção II

**Responsabilidade pelo risco**

ARTIGO 499º

**(Disposições aplicáveis)**

São extensivas aos casos de responsabilidade pelo risco, na parte aplicável e na falta de preceitos legais em contrário, as disposições que regulam a responsabilidade por fatos ilícitos.

ARTIGO 500º

**(Responsabilidade do comitente)**

1. Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indenizar.

2. A responsabilidade do comitente só existe se o fato danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada.

3. O comitente que satisfizer a indenização tem o direito de exigir do comissário o reembolso de tudo quanto haja pago, exceto se houver também culpa da sua parte, neste caso será aplicável o disposto no nº 2 do artigo 497º.

ARTIGO 501º (\*)

**(Responsabilidade do Estado e de outras pessoas coletivas públicas)**

O Estado e demais pessoas coletivas públicas, quando haja danos causados a terceiros pelos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de atividades de gestão privada, respondem civilmente por esses danos nos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários.

ARTIGO 502º

**(Danos causados por animais)**

Quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização.

ARTIGO 503º (\*\*)

**(Acidentes causados por veículos)**

1. Aquele que tiver a direção efetiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação.

(\*) Veja-se Decreto-lei nº 48.051, de 21 de novembro de 1967, que figura entre os diplomas complementares.

(\*\*) Veja-se artigo 56º do Código da Estrada.

2. As pessoas não imputáveis respondem nos termos do artigo 489º

3. Aquele que conduzir o veículo por conta de outrem responde pelos danos que causar, salvo se provar que não houve culpa da sua parte; se, porém, o conduzir fora do exercício das suas funções de comissário, responde nos termos do nº 1.

#### ARTIGO 504º

##### (Beneficiários da responsabilidade)

1. A responsabilidade pelos danos causados por veículos aproveita a terceiros, bem como às pessoas transportadas em virtude de contrato; mas, neste caso, abrange só os danos que atinjam a própria pessoa e as coisas por ela transportadas.

2. No caso, porém, de transporte gratuito, o transportador responde apenas, nos termos gerais, pelos danos que culposamente causar.

3. São nulas as cláusulas que excluam ou limitem a responsabilidade do transportador pelos acidentes que atinjam a pessoa transportada.

#### ARTIGO 505º (\*\*\*)

##### (Exclusão da responsabilidade)

Sem prejuízo do disposto no artigo 570º, a responsabilidade fixada pelo nº 1 do artigo 503º só é excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

#### ARTIGO 506º

##### (Colisão de veículos)

1. Se da colisão entre dois veículos resultarem danos em relação aos dois ou em relação a um deles, e nenhum dos condutores tiver culpa no acidente, a responsabilidade é repartida na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos; se os danos forem causados somente por um dos veículos, sem culpa de nenhum dos condutores, só a pessoa por eles responsável é obrigada a indenizar.

2. Em caso de dúvida, considera-se igual a medida da contribuição de cada um dos veículos para os danos, bem como a contribuição da culpa de cada um dos condutores.

#### ARTIGO 507º

##### (Responsabilidade solidária)

1. Se a responsabilidade pelo risco recair sobre várias pessoas, todas respondem solidariamente pelos danos, mesmo que haja culpa de alguma ou algumas.

2. Nas relações entre os diferentes responsáveis, a obrigação de indenizar reparte-se de harmonia com o interesse de cada um na utilização de veículo; mas se houver culpa de algum, ou de alguns, apenas os culpados respondem, sendo aplicável quanto ao direito de regresso, entre eles, ou em relação a eles, o disposto no nº 2 do artigo 497º

(\*\*\*) Veja-se artigo 56º do Código da Estrada.

#### ARTIGO 508º (\*\*\*\*)

##### (Limites máximos)

1. A indenização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limites máximos: no caso de morte ou lesão de uma pessoa, duzentos contos; no caso de morte ou lesão de várias pessoas em consequência do mesmo acidente, duzentos contos para cada uma delas, com o máximo total de seiscentos contos; no caso de danos causados em coisas, ainda que pertencentes a diferentes proprietários, cem contos.

2. Se a indenização for fixada sob a forma de renda anual e não houver culpa do responsável, o limite máximo é de doze contos para cada lesado, não podendo ultrapassar trinta e seis contos quando sejam vários os lesados em virtude do mesmo acidente.

3. Se o acidente for causado por veículo utilizado em transporte coletivo, serão elevados ao triplo os máximos totais fixados nos números anteriores; se for causado por caminho de ferro, ao décuplo.

#### ARTIGO 509º

##### (Danos causados por instalações de energia elétrica ou gás)

1. Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.

3. Os danos causados por utensílios de uso de energia não são reparáveis nos termos desta disposição.

#### ARTIGO 510º

##### (Limites da responsabilidade)

1. A responsabilidade de que trata o artigo precedente, quando não haja culpa do responsável, tem para cada acidente como limite máximo: no caso de morte ou lesão corpórea, duzentos contos de capital ou doze contos anuais para cada lesado; no caso de danos em coisas, ainda que sejam várias e pertencentes a diversos proprietários, trezentos contos.

2. Quando se trate de danos em prédios, o limite máximo da responsabilidade pelo risco é de dois mil contos por cada prédio.

#### ARTIGO 602º

##### (Limitação da responsabilidade por convenção das partes)

Salvo quando se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes, é possível, por convenção entre elas, limitar a responsabilidade do devedor a alguns dos seus bens no caso de a obrigação não ser voluntariamente cumprida.

(\*\*\*\*) Veja-se Código da Estrada, artigo 56º, nº 2.

Subseção II

Falta de cumprimento e mora imputável ao devedor

Divisão I

Princípios gerais

ARTIGO 798º

**(Responsabilidade do devedor)**

O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.

ARTIGO 799º

**(Presunção de culpa e apreciação desta)**

1. Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.

2. A culpa é apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil.

ARTIGO 800º

**(Atos dos representantes legais ou auxiliares)**

1. O devedor é responsável perante o credor pelos atos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais atos fossem praticados pelo próprio devedor.

2. A responsabilidade pode ser convencionalmente excluída ou limitada, mediante acordo prévio dos interessados, desde que a exclusão ou limitação não compreenda atos que representem a violação de deveres impostos por normas de ordem pública.

Divisão II

Impossibilidade do cumprimento

ARTIGO 801º

**(Impossibilidade culposa)**

1. Tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação.

2. Tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indenização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.

ARTIGO 802º

**(Impossibilidade parcial)**

1. Se a prestação se tornar parcialmente impossível, o credor tem a faculdade de resolver o negócio ou de exigir o cumprimento do que for possível, reduzindo neste caso a sua contraprestação, se for devida; em qualquer dos casos o credor mantém o direito à indenização.

2. O credor não pode, todavia, resolver o negócio, se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver escassa importância.

ARTIGO 803º

**(“Commodum” de representação)**

1. É extensivo ao caso de impossibilidade imputável ao devedor o que dispõe o artigo 794º.

2. Se o credor fizer valer o direito conferido no número antecedente, o montante da indenização a que tenha direito será reduzida na medida correspondente.

Subseção III

**Mora do devedor**

ARTIGO 804º

**(Princípios gerais)**

1. A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor.

2. O devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido.

ARTIGO 805º

**(Momento da constituição em mora)**

1. O devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir.

2. Há, porém, mora do devedor, independentemente de interpelação:

- a) Se a obrigação tiver prazo certo;
- b) Se a obrigação provier de fato ilícito;
- c) Se o próprio devedor impedir a interpelação, considerando-se interpelado, neste caso, na data em que normalmente o teria sido.

3. Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor.

ARTIGO 806º

**(Obrigações pecuniárias)**

1. Na obrigação pecuniária a indenização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora.
2. Os juros devidos são os juros legais, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal.

ARTIGO 807º

**(Risco)**

1. Pelo fato de estar em mora, o devedor torna-se responsável pelo prejuízo que o credor tiver em consequência da perda ou deterioração daquilo que deveria entregar, mesmo que estes fatos lhe não sejam imputáveis.
2. Fica, porém, salva ao devedor a possibilidade de provar que o credor teria sofrido igualmente os danos se a obrigação tivesse sido cumprida em tempo.

ARTIGO 808º

**(Perda do interesse do credor ou recusa do cumprimento)**

1. Se o credor, em consequência da mora, perder o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pela credor, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação.
2. A perda do interesse na prestação é apreciada objetivamente.

Divisão IV

**Fixação contratual dos direitos do credor**

ARTIGO 809º

**(Renúncia do credor aos seus direitos)**

É nula a cláusula pela qual o credor renuncia antecipadamente a qualquer dos direitos que lhe são facultados nas divisões anteriores nos casos de não cumprimento ou mora do devedor, salvo a disposto no nº 2 do artigo 800º.

ARTIGO 810º

**(Cláusula penal)**

1. As partes podem, porém, fixar por acordo o montante da indenização exigível: é o que se chama cláusula penal.
2. A cláusula penal está sujeita às formalidades exigidas para a obrigação principal, e é nula se for nula esta obrigação.

ARTIGO 811º

**(Funcionamento da cláusula penal)**

O estabelecimento da pena obsta a que o credor exija indenização pelo dano excedente, salvo se for a convenção das partes.

ARTIGO 812º

**(Redução eqüitativa da pena)**

1. A pena convencional pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a eqüidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente.
2. É admitida a redução nas mesmas circunstâncias, se a obrigação tiver sido parcialmente cumprida.

ARTIGO 935º

**(Cláusula penal no caso de o comprador não cumprir)**

1. A indenização estabelecida em cláusula penal, por o comprador não cumprir, não pode ultrapassar metade do preço, salvo a faculdade de as partes estipularem, nos termos gerais, a ressarcibilidade de todo o prejuízo sofrido.
2. A indenização fixada pelas partes será reduzida a metade do preço, quando tenha sido estipulada em montante superior, ou quando as prestações pagas superem este valor e se tenha convencionado a não restituição delas; havendo, porém, prejuízo excedente e não se tendo estipulado a sua ressarcibilidade, será ressarcido até o limite da indenização convencionada pelas partes.

ARTIGO 1.134º

**(Responsabilidade do comodante)**

O comodante não responde pelos vícios ou limitações do direito nem pelos vícios da coisa, exceto quando se tiver expressamente responsabilizado ou tiver procedido com dolo.

ARTIGO 1.183º

**(Responsabilidade do mandatário)**

Salvo estipulação em contrário, o mandatário não é responsável pela falta de cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas com quem haja contratado, a não ser que no momento da celebração do contrato conhecesse ou devesse conhecer a insolvência delas.